



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.721478/2017-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-001.262 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo aos períodos de apuração de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

No Relatório de Ação Fiscal às folhas 17/54, o autuante, após descrever os procedimentos adotados durante a fiscalização, concluiu que:

a) Fiscalizada aproveitou os créditos presumidos previstos no artigo 56 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, condicionados à inclusão da parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte no cômputo da base de cálculo do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - sem que comprovasse o efetivo cumprimento dos requisitos embutidos (a contrapartida) e exigidos naquele diploma normativo, o que enseja a glosa da quantia tomada anteriormente a título de direito creditório.

b) Não houve o acréscimo do valor do frete à base de cálculo do tributo em comento, como preceitua o § 1º do inciso II do Artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com redação conferida pela Lei nº 7.798/89.

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. A filial da GM em São José dos Campos realizou operações de venda de automóveis para todo o território nacional no período compreendido entre janeiro de

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.262 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.721478/2017-95

2013 e dezembro de 2014, e recolheu o IPI devido nesse período conforme a base de cálculo prevista no art. 190, §1º, do Regulamento do IPI - RIPI/2010, aprovado pelo Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, ou seja, considerando como valor da operação o preço do produto acrescido do valor do frete e demais despesas acessórias;

2. Praticou – como sempre o fez – suas vendas com cláusula CIF (Costs, Insurance and Freight), e a circunstância de a GMB ser a própria contratante e responsável pelo pagamento dos serviços de transporte não foi questionada no Auto de Infração, tanto que o Relatório de Ação Fiscal expressamente menciona que “em nenhum momento este Auditor-Fiscal sentenciava que não houve pagamento de frete às prestadoras deste tipo de serviço”, tratando-se, pois, de fato incontroverso;

3. A GMB optou por aderir ao regime especial de apuração previsto no artigo 56 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cuja fruição está condicionada ao cumprimento de determinadas condições pelo optante do regime, dentre as quais que os serviços de transporte (frete) “sejam cobrados juntamente com o preço” dos automóveis nas operações de saída do estabelecimento industrial, que é o procedimento por si adotado;

4. Entretanto, a fiscalização assumiu equivocadamente que a requerente teria descumprido uma das condições do regime especial, pois, pelo fato de o valor do frete não ter constado no campo próprio das notas fiscais de saída em determinados meses analisados, presumiu que os valores correspondentes ao custo dos serviços de transporte não teriam sido incluídos no preço dos veículos comercializados, como se fizesse algum sentido a GMB contratar frete e não utilizá-lo na formação de preço dos veículos vendidos;

5. Como questão preliminar, o Auto de Infração é nulo, pois a fiscalização analisou superficialmente os elementos fáticos relacionados à composição do preço dos veículos comercializados pela GMB, e partiu indevidamente de uma presunção baseada em indícios para glosar a integralidade do crédito presumido de IPI apurado no período objeto do Auto de Infração;

6. A partir de uma suposta intenção da legislação, a fiscalização assumiu que a ausência de indicação do valor do frete no campo próprio de determinadas notas fiscais emitidas nos anos de 2013 e 2014 seria indício suficiente a autorizar a presunção de que o frete contratado pela GMB, efetivamente cobrado dos adquirentes dos veículos, não teria sido incluído no respectivo preço, em suposto desacordo com as condições previstas na MP n.º 2.158-35, de 2001;

7. Não se justifica a constituição de crédito tributário a partir de presunções baseadas em premissas pouco seguras e que se sustentam pela análise de um elemento isolado, e não a partir de um amplo conjunto probatório que sempre esteve à disposição das Autoridades Fiscais, inclusive no Sistema Público de Escrituração Digital (“SPED Contábil”);

8. A presunção deve ser o último recurso a ser utilizado na constituição de créditos tributários, citando julgados do antigo Conselho de Contribuintes e do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que corroborariam seus argumentos;

9. Deve ser reconhecida a nulidade integral do Auto de Infração, sob pena de se admitir violação aos princípios da unidade da prova, do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé;

10. No mérito, o Auto de Infração também não merece prosperar, tendo em vista a interpretação equivocada da fiscalização quanto às condições exigidas pelo artigo 134, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “c” do RIPI/2010 para fins de aproveitamento do crédito presumido de IPI;

11. Tanto o art. 56 da MP n.º 2.158-35, de 2001, como o art. 134 do RIPI exigem apenas e tão somente três condições ao aproveitamento do crédito presumido: (i) que sejam executados ou contratados por estabelecimento industrial (fato incontroverso para o Auto de Infração), (ii) que sejam cobrados juntamente com o preço dos veículos comercializados e (iii) que compreendam a totalidade do trajeto, do estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente (circunstância também incontroversa);

12. Os contratos de logística e transporte de veículos novos celebrados com cinco empresas de serviços de transporte, cujas cópias a impugnante anexa, demonstram

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.262 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721478/2017-95

que o frete contratado abrange a totalidade do trajeto no País, desde o estabelecimento da GMB até o local de entrega do produto, o que é a praxe no setor automotivo;

13. Os valores pagos pela GMB a título de frete estão refletidos nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (“CT-e’s”) e faturas comerciais emitidos pelas transportadoras também anexados por amostragem durante a fiscalização, e refletidos de forma detalhada nas planilhas de folhas 116/117 deste processo, que têm caráter meramente ilustrativo;

14. Como é comum no setor automotivo, a requerente pratica vendas CIF e, conseqüentemente, contrata e paga empresas transportadoras que ficam responsáveis pelo transporte dos veículos comercializados na “totalidade do trajeto no País”, circunstância que é prova de que cobra o frete “juntamente com o preço” dos veículos, e supor o contrário implicaria assumir que a requerente oferece frete grátis a seus clientes, o que beira a ingenuidade;

15. O fato de a GMB contratar transportadoras, receber faturas comerciais, ser apontada como tomadora de serviços de transporte nos CT-e’s e, finalmente, pagar por tais serviços é a prova documental de que o frete é custo da GMB;

16. O artigo 134, § 1º, inciso II, alínea “b”, do RIPI não comporta a interpretação da autoridade fiscal, de que a ausência de destaque do valor do frete na nota fiscal (no campo apontado pelo artigo 413, inciso V, alínea “f”, do RIPI) seria causa suficiente para a glosa do crédito presumido de IPI correlato, pois o teor do dispositivo é claro: os serviços de transporte devem ser “cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento”;

17. A intenção do legislador foi estimular a inclusão do frete na base do IPI pelo estabelecimento industrial, conforme evidencia a exposição de motivos da MP nº 2.158-35, de 2001, havendo Soluções de Consulta da RFB consignando que somente é exigível o destaque do valor do frete na nota fiscal emitida por estabelecimento sujeito ao recolhimento do IPI quando essa despesa é cobrada separadamente do preço da mercadoria;

18. *Contrariu sensu*, segundo o entendimento da RFB destacado nas Soluções de Consulta citadas na impugnação, quando o valor do frete é cobrado “conjuntamente com o preço”, tal qual literalmente prevê o artigo 134, § 1º, inciso II, alínea “b”, do RIPI/2010, não é exigível o destaque do frete na nota fiscal emitida por estabelecimento sujeito ao IPI;

19. Se por um lado a impugnante concorda com a parte do Relatório de Ação Fiscal que consigna ter sido a intenção do legislador do IPI estimular a inclusão do frete na base do IPI pelo estabelecimento industrial, evidenciada na exposição de motivos da MP nº 2.158-35, de 2001, por outro discorda da interpretação de que a exigência do destaque do valor do frete nas notas fiscais seria uma “decorrência lógica e necessária da mens legis” do artigo 134, § 1º, inciso II, alínea “b”, do RIPI;

20. Nem mesmo a Instrução Normativa da então Secretaria da Receita Federal nº 91, de 21 de novembro de 2001, que regulamenta esse regime especial de apuração do IPI, chegou a restringir o direito ao crédito presumido da forma pretendida pela fiscalização, tendo se limitado a reproduzir as condições previstas na MP nº 2.158-35, de 2001;

21. A medida provisória e o RIPI exigem que os serviços de transporte sejam “cobrados juntamente” com o preço dos veículos, o que contraria a exigência de destaque prevista na regra geral de características de notas fiscais constante do artigo 413 do próprio RIPI, sendo que a regra especial do art. 134, § 1º, II, “b”, do RIPI prevalece sobre a regra geral;

22. A partir de uma interpretação totalmente equivocada dos registros contábeis apresentados pela GMB, o Relatório de Ação Fiscal afirma de forma surpreendente que “não há pagamento referente ao IPI sobre o frete, como estatui o artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, e que é *conditio sine qua non* para desfrutar do regime especial de apuração do IPI predicado na MP nº 2.158-35/2001”;

23. Mas a fim de desconstruir cada uma das alegações sobre os lançamentos contábeis realizados pela GMB e demonstrar objetivamente que o valor do frete foi considerado no preço dos veículos comercializados nos anos de 2013 a 2014 e que, portanto, compôs a base de cálculo do IPI, a requerente, com base no princípio da verdade real

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.262 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.721478/2017-95

que rege o processo administrativo, desde já pleiteia a posterior juntada de um Relatório de Especialista a ser elaborado pela ERNST & YOUNG Serviços Tributários SP Ltda. (doravante denominado “Relatório EY”);

24. Além disso, a título ilustrativo, anexa o Relatório EY elaborado especificamente para análise das práticas fiscais e contábeis adotadas pela filial da GMB em Gravataí (que, conforme destacado no próprio Relatório de Ação Fiscal, tem em curso discussão idêntica no Processo Administrativo n.º 11080.726382/2016-44);

25. A Lei n.º 6.729, de 1979, disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores terrestres, e o seu art. 13, § 2º, obriga a requerente a fixar o “preço de venda aos concessionários” de modo a preservar “sua uniformidade”, trazendo como consequência a necessidade de se estabelecer um valor de frete médio nacional a ser computado no preço dos veículos comercializados para toda a rede de concessionárias;

26. Para se adequar a essas exigências, a requerente chegou a um valor de “frete médio nacional”, que foi acrescido ao preço dos veículos comercializados para todo o país, motivo pelo qual justamente não indica o valor do frete no campo próprio de cada nota fiscal de saída;

27. Se o fizer, ocorrerá uma entre duas situações possíveis: indicará o valor “efetivo” de frete (porque lastreado em CT) e estará descumprindo a Lei n.º 6.729, de 1979, ou indicará o valor de frete médio, e, logo, terá uma inconsistência entre a nota fiscal e o CT, já que a nota fiscal trará, no campo próprio, um valor que não coincide com o valor de frete apontado no CT;

28. Mesmo assim, a partir de janeiro de 2014, passou a informar o valor do frete médio nacional no campo destinado a “informações complementares” das notas fiscais, deixando clara a circunstância de que esse frete médio nacional já está incluso no preço, conforme comprovam algumas amostras de documentos anexados durante a fiscalização, sendo essa alteração procedimental formalmente comunicada à Rede de Concessionárias Chevrolet em Comunicado datado de 21/01/2014;

29. É inviável trazer aos autos com a impugnação todos os documentos que comprovam que contratou os transportes, pagou pelos serviços e cobrou esses valores juntamente com o preço dos veículos, pois, afinal, está-se falando de todas as operações de saídas promovidas pela unidade de São José dos Campos, por 24 meses, razão pela qual optou por trazer aos autos documentos analisados no item 4.1 do Relatório de Ação Fiscal, mencionados no parágrafo 66 da peça impugnatória, em relação aos quais tece comentários específicos que confirmam a fragilidade da acusação fiscal, e cuja decorrência lógica será a confirmação de que o lançamento tributário é não só nulo, como improcedente, o que acarretará o cancelamento integral do Auto de Infração;

30. Em seguida, a impugnante detalha o denominado relatório EY que analisou as práticas fiscais e contábeis da filial de Gravataí (em discussão no Processo Administrativo n.º 11080.726382/2016-44), idênticas às adotadas pela unidade ora autuada, que também serão objeto de uma análise específica por parte da EY, cujas conclusões do Relatório, a ser oportunamente apresentado, poderão, inclusive, ser debatidas em sede de diligência fiscal;

31. Caso se entenda que o frete não foi incluído na base de cálculo do IPI pela GMB, o que se alega apenas para fins de argumentação, a parcela de IPI exigida pelo Auto de Infração em decorrência dessa absurda alegação também não subsiste por conta da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (“STF”), de que não há suporte constitucional para o legislador ordinário determinar a inclusão do frete na base de cálculo do IPI (uma vez que tal parcela é alheia ao conceito de “valor da operação”);

32. O entendimento do STF quanto a tal inconstitucionalidade se deu no julgamento do Recurso Extraordinário 636.714/SC (“RE 636.714/SC”), de abril de 2015, quando a Ministra Cármen Lúcia negou provimento a Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, que versava especificamente sobre inclusão de frete na base de cálculo do IPI;

33. Adicionalmente, em setembro de 2015 a 1ª Turma do STF, também em decisão unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pela União Federal

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.262 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.721478/2017-95

contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário 881.908/CE (“RE 881.908/CE”), versando sobre a inclusão do frete na base de cálculo no IPI;

34. Devem ser afastados os juros de mora sobre o valor da multa de ofício lançada no auto de infração, por absoluta ausência de previsão legal;

35. Conforme já mencionado na impugnação, em virtude do incalculável volume de documentos relativos ao período autuado (notas fiscais, CTs, contratos e faturas comerciais), requer a conversão do julgamento em diligência, a qual permitirá às autoridades fiscais, com o apoio do assistente técnico da requerente, examinar e trazer relatórios conclusivos sobre as informações relevantes contidas em todos esses documentos, formulando nesse sentido quesitos e indicando seu assistente técnico.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão n.º 15-44.653, de 18 de julho de 2018, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI SOBRE O FRETE.

O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte, previsto na legislação, está condicionado à comprovação de que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS.

Desnecessária a realização de perícia ou diligência quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador e à consequente solução do litígio administrativo.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Preliminar de nulidade.

Ao analisar a preliminar posta no recurso voluntário verifiquei que a recorrente reproduziu todas as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

Entendo que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, de forma que utilizo sua *ratio decidendi* sobre a questão como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, e do art. 57, § 3º do RICARF, *in verbis*:

Preliminar de Nulidade do Lançamento de Ofício

Sustenta o sujeito passivo a nulidade do lançamento, sob a alegação de que, a partir de uma suposta intenção da legislação, assumiu-se que a ausência de indicação do valor do frete no campo próprio de determinadas notas fiscais seria indício suficiente a autorizar a

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.262 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.721478/2017-95

presunção de que o frete contratado não se encontraria incluído no respectivo preço, não havendo sido intimado a apresentar os respectivos documentos de tais operações, procedimento esse inaceitável na constituição de créditos tributários o qual, ainda, não respeitou o princípio da unidade da prova.

Registre-se, inicialmente, que os documentos que integram o lançamento de ofício ou que lhe servem de fundamento foram todos disponibilizados ao sujeito passivo, encontrando-se disponíveis para consulta direta nos autos. E, por intermédio da descrição constante do Relatório Fiscal de fls. 22.629/22.639, foram identificados com clareza todos os fundamentos e elementos do crédito tributário.

Neste sentido, ressalte-se, quanto à delimitação legal das invalidades do ato administrativo, também prescritas no âmbito do Decreto n.º 70.235, de 1972, o disposto no art. 59 do referido diploma:

“Art 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A simples leitura do texto normativo que delimita o tema indica a trilha a ser tomada pelo intérprete, no sentido de que, em regra, nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a defesa do sujeito passivo.

No caso concreto, conforme acima descrito, inexistente qualquer violação à legalidade ou à ampla defesa, haja vista os notórios fundamentos colhidos pela autoridade fiscal para sua conclusão, além da própria impugnação apresentada pelo sujeito passivo, na qual demonstra perfeita cognição, fática e jurídica, dos motivos pelos quais foi lavrada a exigência de ofício.

Quanto a alegações no sentido de que hipotéticas presunções não podem servir de fundamento ao lançamento de ofício ou ainda que, na análise probatória, deixou-se de observar o princípio da unidade da prova, cumpre assinalar que tais argumentos, ainda que gozassem de materialidade, vinculam-se à própria validade (procedência ou não) do lançamento, não figurando, ao contrário do pretendido pelo impugnante, como causa de anulabilidade da exigência de ofício.

Finalmente, em relação ao argumento de que não haveria sido intimado a apresentar outros documentos probantes das respectivas operações, rememore-se que, no curso da ação fiscal, não existe, em sentido próprio, litígio ou contraditório, o qual se inaugura apenas com a impugnação, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972. A ação fiscal é fase pré-processual de caráter inquisitorial e, instaurado o litígio, com a apresentação da competente impugnação, assegura-se ao contribuinte, então, as devidas garantias processuais.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.262 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.721478/2017-95

Conclui-se, pois, que o ato resistido revestiu-se das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/1993, não havendo incidido em quaisquer dos vícios que lhe poderiam retirar a validade.

Forte nestes argumentos, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

Conforme mencionado na impugnação e no recurso voluntário está em curso no Processo Administrativo n.º 11080.726382/2016-44 discussão idêntica, com conteúdo probatório muito semelhante, alterando apenas os períodos de apuração.

Após analisar os motivos determinantes para propositura de conversão do julgamento em diligência naquele processo, cheguei a conclusão que o caso em análise deveria seguir o mesmo rumo.

Como concordo com a *ratio decidendi* utilizada na resolução n.º 3402-001.357, de 19 de abril de 2018, reproduzo suas razões e decidir e a utilizo como se minhas fossem para determinar a conversão do julgamento em diligência, *verbis*:

Trata o presente processo de lançamento fiscal de IPI do período de 01/07/2011 a 31/12/2015 decorrente de glosa de créditos, uma vez que o Contribuinte teria se utilizado indevidamente do crédito presumido de IPI sobre fretes cobrado pelo transporte de veículos classificados na posição 8703, previsto no art. 56 da MP n.º 2.158-35/2001. Segundo o relato fiscal, a General Motors Brasil, doravante denominada GMB, não teria atendido as condições para usufruir do citado regime especial já que não comprovou que os fretes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos.

O regime especial em comento foi instituído pelo art. 56 da Medida Provisória n.º 2158-35/2001, in verbis:

Art.56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O regime especial:

I – consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial;(Redação dada pela Lei n.º 11.827, de 2008)

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.262 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.721478/2017-95

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.

(...)

A Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o disposto no caput do artigo anteriormente transcrito, regulamentou por meio da IN SRF n.º 91/2001 os termos e condições para as empresas usufruírem do regime especial, in verbis:

Art.2º A adesão ao regime especial dar-se-á por opção do estabelecimento industrial e será exercida mediante apresentação, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Inspeção da Receita Federal de Classe A (IRFA) de sua jurisdição, do Termo de Adesão, conforme modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 1º A opção será renovada anualmente e aplica-se a todas as operações de saída, relativas aos produtos relacionados no art. 1º, realizadas durante o ano-calendário subsequente ao do exercício da opção;

§ 2º As operações referidas no § 1º serão, obrigatoriamente, conduzidas com cláusula C & F;

§ 3º O descumprimento das condições do regime especial obriga o contribuinte à restituição do benefício usufruído durante o ano-calendário, caracterizando-se como falta de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados;

(...)

Art.3º A base de cálculo do crédito será o valor do imposto destacado na respectiva nota fiscal.

Art.4º O valor do crédito será informado no campo "Informações Complementares" do Livro de Apuração do IPI, modelo 8 e deduzido do "Valor do IPI", com a discriminação "Crédito Instituído pelo Art. 56 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

Percebe-se pela legislação transcrita e elementos presentes nos autos que não há controvérsia quanto ao atendimento de pelo menos duas das três condições estabelecidas no § 1º, inciso II do MP n.º 2.158-35/2001 atinente ao contratante do frete ser estabelecimento industrial e que o frete compreenda a totalidade do trajeto no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente. A lide limita-se, assim, a verificar se a empresa atende a condição prevista no § 1º, inciso II, alínea b, do MP n.º 2.158-35/2001, quanto à comprovação do cômputo do frete no preço de venda dos veículos automotores fabricados e comercializados pela Recorrente.

É fato comprovado nos autos e não contestado pela Recorrente que não houve o destaque em suas notas fiscais de saída do valor do frete correspondente durante o período fiscalizado. Esse se constituiu no motivo principal para a autuação fiscal uma vez que a Autoridade Tributária entendeu que essa seria uma das condições fundamentais para a empresa usufruir do regime especial, em consonância com a legislação anteriormente citada.

A Recorrente GMB, por sua vez, alega que o § 1º, inciso II, alínea b, do MP n.º 2.158-35/2001 não comporta a interpretação de que a ausência de destaque do valor do frete na nota fiscal seria causa suficiente para glosa do crédito presumido de IPI correlato. O dispositivo é claro no

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.262 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.721478/2017-95

sentido de que os serviços de transporte devem ser “cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento”. Asseverou ainda que nem mesmo a IN SRF n.º 91/01 chegou a restringir o direito ao crédito presumido da forma pretendida pelo lançamento de ofício. A exigência de destaque do valor do frete no campo próprio das notas fiscais é uma interpretação equivocada, já que não consta da MP 2.158-35/01 ou do art. 134 do RIFI ou da IN n.º91/01. Afirma que o que é cobrado juntamente, não pode, por definição lógica, ser destacado. A intenção da lei foi estimular a inclusão do frete na base do IPI, conforme a exposição de motivos da MP 2.158-35/01. A empresa adota o costume do setor automotivo de praticar vendas CIF e essa circunstância é prova de que cobra o frete “juntamente com o preço” dos veículos, ou, dito de outra forma, o frete é custo da GMB, compondo o preço final dos veículos. Supor o contrário implicaria assumir que a requerente oferece frete grátis a seus clientes, o que beira a ingenuidade.

Além da sua argumentação jurídica, a GMB juntou aos autos relatório de empresa de auditoria no qual discorre sobre a formação do preço de venda dos seus veículos vendidos e os respectivos custos contabilizados, especialmente quanto aos fretes sobre vendas. Nesse sentido, juntou também, por amostragem, exemplos dessa contabilização.

Percebe-se nos autos que, embora seja fato incontroverso que os fretes nas vendas não foram destacados nas notas fiscais de saídas, a Autoridade Tributária não apresentou posicionamento sobre a possibilidade do gasto com frete na venda ter sido computado no preço final do produto, conforme alega a recorrente. Ademais, a documentação juntada por amostragem pela Recorrente se mostra insuficiente para análise da lide.

Diante de todo exposto, em função da verossimilhança das alegações apresentadas no recurso voluntário e dos documentos acostados à época da imposição do recurso, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

a) Intime a recorrente a apresentar documentação adicional comprobatória de que o frete foi considerado na formação do preço de venda, além daquelas apresentadas na Impugnação e Recurso Voluntário, caso assim deseje;

b) Intime a recorrente a informar como calcula o frete médio informado em sua defesa;

c) Informe se, pela documentação já juntada aos autos, especialmente quanto ao laudo da Ernest Young, e aquela por ventura obtida por meio de intimação, é possível concluir que o frete está inserido na formação do preço de venda. Explicar as conclusões tomadas;

d) Efetuar quaisquer outras verificações ou juntar documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta.

Depois de realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.262 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721478/2017-95

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho